



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.427, DE 2010

(Do Sr. Carlos Santana)

Dá nova redação ao § 2º da Lei nº 9.605, de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2854/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998, a seguinte redação:

Art. 29.

§ 2º Não incorre nas mesmas penas quem guarda ou abriga, como animal doméstico, animal silvestre não considerado ameaçado de extinção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Possuir um animal doméstico é um hábito que faz parte da cultura de grande parte, senão da maioria, dos brasileiros. O entendimento de que não devemos retirar um animal silvestre do seu meio natural é relativamente recente. Vale lembrar que a Lei de Fauna data de 1967.

Estima-se que os lares brasileiros abriguem hoje cerca de 15 milhões de animais silvestres. Nos termos da legislação vigente, isso significa que milhões de cidadãos de boa fé, que cuidam em casa desses animais, muitas vezes como se fossem membros da família, estão sujeitos a serem multadas pelo IBAMA e acusados e condenados por crime ambiental.

A legislação atual não faz distinção entre o cidadão de bem e os traficantes de animais silvestres, o que é lamentável. A imprensa tem noticiado casos de pessoas, muitas vezes idosas, multadas por manterem em casa, por exemplo, um papagaio, há mais de 15 anos. Casos como esses são incompreensíveis e expõem os órgãos ambientais e, muitas vezes, o judiciário, a situações constrangedoras, para dizer o mínimo.

Convém lembrar que não seria possível reintroduzir 15 milhões de animais silvestres na natureza, por questões operacionais, nem seria, tampouco, desejável, porque esses animais, devido ao seu grau de domesticação, não conseguiriam mais sobreviver fora do cativeiro.

O IBAMA, evidentemente, não pode agir em oposição ao que dispõe a legislação sobre fauna silvestre. Há notícia de que os fiscais muitas vezes

são constrangidos a punir o cidadão que mantém um animal silvestre, para não prevaricarem, mesmo sabendo que a punição é injusta.

Estamos propondo, portanto uma mudança na Lei nº 9.605, de 1999, com o fim de descriminalizar a posse e a guarda de animal doméstico, quando ficar caracterizado que não se trata de tráfico de animal silvestre. O tráfico de animais silvestres deve continuar sendo severamente reprimido. Entretanto, às pessoas que, de boa fé, já possuem, há algum tempo, um animal silvestre, deve ser assegurada a oportunidade de regularizar sua situação e o direito de manter seus animais.

Contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2010.

Deputado CARLOS SANTANA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO